

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1406830 - RS
(2018/0314953-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE
LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487
JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E
OUTRO(S) - RS057596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.830 - RS (2018/0314953-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487
JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S) - RS057596

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO SAFRA S A, em razão de inscrição indevida do nome da demandante em órgão de proteção ao crédito, na qual requer:

i) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo demandado, no valor de R\$ 5.815,12, em razão da ausência de relação comercial entre as partes; e

ii) o pagamento de compensação pelos danos materiais suportados, a ser arbitrada pelo juiz.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para:

i) declarar inexigível o débito cobrado de R\$ 5.815,12; e

ii) condenar o banco agravado ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravado; deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravante, para majorar a compensação por danos morais para o patamar de R\$ 12.000,00. Nesse sentir, é a

ementa dos julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ENCERRAMENTO DE CONTA- CORRENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO POR DÉBITO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. DESATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 373, II, DO CPC/2016. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PREJUÍZOS PRESUMIDOS, JÁ QUE A INSCRIÇÃO FOI INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 350)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fl. 470/471).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação adequada dos fundamentos da decisão prolatada pelo TJ/RS que negou seguimento ao recurso especial interposto, em especial, a ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 474/492).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.830 - RS (2018/0314953-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487
JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S) - RS057596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.830 - RS (2018/0314953-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487
JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S) - RS057596

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados os fundamentos utilizados pelo TJ/RS para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 441/445).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante, limitando-se a alegar a não incidência da Súmula 7/STJ e a reiterar as razões constantes no bojo do recurso especial, não impugnou, de forma consistente, o óbice referente à ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 488/459).

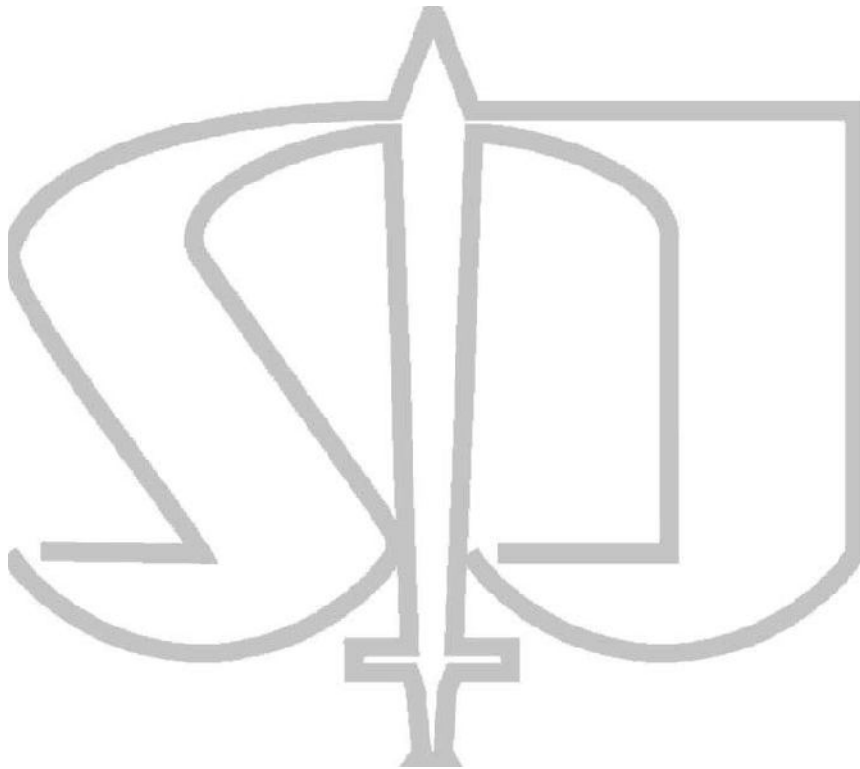
Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno que

Superior Tribunal de Justiça

não impugna, de forma consistente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.406.830 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0314953-0

Número de Origem:

70078816048 00026862020138210043 00452055220178217000 70072810906 00171721820188217000 70076519602
01756624120188217000 70078104502 02468162220188217000 26862020138210043 452055220178217000
171721820188217000 1756624120188217000 2468162220188217000 4311300012531 11300012531 04311300012531

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA

ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487

JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S) - RS057596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SÃO ROQUE LTDA

ADVOGADOS : EUGÊNIO SCHOFFEN - RS022487

JANETE FLORES SCHOFFEN - RS075718

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S) - RS057596

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019